SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....9

INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS (DECODIFICAÇÃO DOS SENTIDOS) E COMPREENSÃO DE TEXTOS (OBSERVAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS TEXTOS) 9

ESTUDO DAS CLASSES DE PALAVRAS EM SEU EMPREGO TEXTUAL, OU SEJA, PERCEPÇÃO DO SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DOS VÁRIOS TEXTOS..... 11

CORREÇÃO LINGUÍSTICA E ESTRUTURAÇÃO DE FRASES, TENDO EM VISTA SUA INTERFERÊNCIA NA SIGNIFICAÇÃO TEXTUAL 31

NÍVEIS DE LINGUAGEM E SUA ADEQUAÇÃO ÀS VÁRIAS SITUAÇÕES COMUNICATIVAS..... 34

MATEMÁTICA.....39

NÚMEROS 39

NATURAIS 39

INTEIROS..... 39

RACIONAIS..... 39

REAIS..... 39

ADIÇÃO..... 40

SUBTRAÇÃO 40

MULTIPLICAÇÃO..... 40

DIVISÃO..... 41

POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO..... 41

DIVISIBILIDADE 45

MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM 46

NÚMEROS FRACIONÁRIOS E NÚMEROS DECIMAIS, DÍZIMAS PERIÓDICAS..... 46

MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA..... 48

EQUAÇÕES DO 1º GRAU, SISTEMA DE EQUAÇÃO DE 1º GRAU, PROBLEMAS DO 1º GRAU..... 48

RAZÃO E PROPORÇÃO 50

REGRA DE TRÊS: SIMPLES E COMPOSTA..... 52

PORCENTAGEM **56**

EQUAÇÕES DO 2º GRAU **58**

MEDIDAS: TEMPO, COMPRIMENTO, MASSA, ÁREA, CAPACIDADE E CONVERSÃO DE UNIDADES **58**

GEOMETRIA **59**

SÓLIDOS **59**

POLÍGONOS **60**

CÍRCULOS **61**

PROPORCIONALIDADE **61**

SEMELHANÇA E CONGRUÊNCIA **62**

PERÍMETRO **63**

ÁREA DE FIGURAS PLANAS **64**

TRIÂNGULOS: RELAÇÕES NO TRIÂNGULO RETÂNGULO **65**

PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E NOÇÕES DE PROBABILIDADE **66**

NOÇÕES BÁSICAS DE BIOLOGIA E ANATOMIA HUMANA 75

CITOLOGIA: ESTRUTURA DA CÉLULA, TIPOS DE CÉLULAS E REPRODUÇÃO CELULAR **75**

TECIDOS DO CORPO — TECIDOS FUNDAMENTAIS: EPITELIAL, MUSCULAR, CONJUNTIVO E NERVOSO **78**

ESQUELETO E SEU PAPEL, OSSO, TIPOS DE OSSOS E ARTICULAÇÕES **83**

ESQUELETO HUMANO **83**

APARELHO DIGESTIVO: DIGESTÃO DOS ALIMENTOS, BOCA, ESTÔMAGO, INTESTINO DELGADO E INTESTINO GROSSO **84**

ENZIMAS DIGESTIVAS **84**

SISTEMA CIRCULATÓRIO: AS PARTES DO SISTEMA CIRCULATÓRIO, CORAÇÃO E CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA **86**

APARELHO RESPIRATÓRIO: PULMÕES E TROCA DE GASES **89**

SISTEMA NERVOSO: SISTEMA NERVOSO CENTRAL E SISTEMA NERVOSO PERIFÉRICO **92**

SISTEMA REPRODUTOR: SISTEMA REPRODUTOR MASCULINO E SISTEMA REPRODUTOR FEMININO **95**

NOÇÕES DE PROVA NO PROCESSO PENAL 101

- **DA PROVA 101**

  DISPOSIÇÕES GERAIS 101

- **EXAME DE CORPO DE DELITO, CADEIA DE CUSTÓDIA E PERÍCIAS EM GERAL 102**

- **LEI MARIA DA PENHA (LEI N.11.340, DE 2006, QUE CRIA MECANISMOS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER) 107**

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO 121

- **PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 121**

- **ATO ADMINISTRATIVO 125**

NOÇÕES DE PROVA NO PROCESSO PENAL

DA PROVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

A prova, em processo penal, possui significados diversos:

- **É o ato de provar**: a atividade realizada, normalmente pelas partes, visando demonstrar a verdade ou a certeza do que se alega (como o reconhecimento pessoal do infrator, feito pela vítima);
- **É meio**: são as formas ou os instrumentos usados para demonstrar a verdade de algo que se afirma ou a existência de um fato (por exemplo, um atestado médico que comprova que a pessoa foi submetida a um procedimento cirúrgico em determinada data);
- É **o resultado da ação de provar:** a convicção que surge no juiz a partir da análise dos instrumentos e provas que constam nos autos.

Sistemas de Avaliação de Prova

> **Art. 155** *O juiz formará sua convicção pela* ***livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial****,* ***não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos*** *informativos* ***colhidos na investigação****,* ***ressalvadas as provas cautelares****,* ***não repetíveis*** *e* ***antecipadas****.*
> *Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.*

No processo penal brasileiro vigora o **princípio do livre convencimento motivado**. De acordo com tal princípio, o juiz é livre para atribuir valor às provas produzidas no processo, desde que adote critérios racionais e apresente os motivos que o levaram à determinada decisão.

Nos termos do art. 155, do CPP, o juiz, para chegar à conclusão de um fato afirmado é verdadeiro ou falso (resultado da prova), utiliza elementos de provas produzidas sob o contraditório (obtidas na fase processual) quando de informações produzidas durante a fase de investigação (vale lembrar que, na fase pré-processual as provas são produzidas sem a observância do contraditório).

O que não pode ocorrer, como afirma o art. 158, é o juiz basear sua decisão exclusivamente em dados obtidos na investigação (informações obtidas exclusivamente durante o inquérito policial). Com **exceção** das **provas cautelares** (que são as provas produzidas antes do momento adequado, tendo em vista uma situação de urgência, como no caso de se ouvir antecipadamente uma testemunha que se encontra muito doente ou na iminência de deixar o país); das **provas irrepetíveis** (que não podem ser repetidas na fase processual, como a reconstituição do crime); e das **provas antecipadas** (provas realizadas antes da ação penal, por determinação do juiz, tendo em vista sua urgência e relevância.

Assim sendo, a **regra** trazida pelo art. 155, do CPP, é que **o juiz não pode basear sua decisão exclusivamente em provas produzidas durante a investigação**. As provas produzidas durante a fase pré-processual **precisam ser repetidas** durante o processo penal, observando-se o **contraditório**. No entanto existem **provas que não precisam ser repetidas em juízo:** as provas cautelares; as provas irrepetíveis; e as provas antecipadas.

Ônus da Prova

> **Art. 156** *A* ***prova da alegação incumbirá a quem a fizer****, sendo, porém,* ***facultado ao juiz*** *de ofício:*
> *I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;*
> *II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*
> **Art. 157** *São* ***inadmissíveis****, devendo ser* ***desentranhadas*** *do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as* ***obtidas em violação a normas constitucionais ou legais****.*
> *§ 1º São também inadmissíveis as* ***provas derivadas das ilícitas****, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*
> *§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.*
> *§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.*
> *§ 4º (VETADO)*
> *§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.*

O *caput* do art. 156, do CPP, cuida do ônus da prova no processo penal.

Importante!

Ônus vem do latim *onus*, e significa fardo, peso, encargo. Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação (deve provar a materialidade e a autoria). No entanto, o réu pode produzir prova quando alega, em seu benefício, algum fato que pode levar a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado:

> *O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do*

ônus da prova. Inteligência do art. 156 do CPP (STJ: HC 27684/AM, 6ª T., Rel. Paulo Medina, j.15.3.2007, DJ 9.4.2007).

O art. 157, por sua vez, menciona que **não são admitidas no processo penal**:

- **Provas ilícitas**: são aquelas obtidas a partir da violação de princípios constitucionais ou preceitos legais (com a confissão obtida mediante tortura);
- **Provas ilegítimas:** são as provas obtidas infringindo normas processuais (confissão que supre a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios).

As provas inadmissíveis devem ser desentranhadas (retiradas dos autos do processo).

A partir do art. 158, o CPP passa a tratar dos **meios de prova**, que podem ser entendidos como os instrumentos que tem como finalidade levar ao processo um elemento que o juiz irá utilizar para formar sua convicção.

EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PERÍCIAS EM GERAL

Entre os arts. 158 e 184, o CPP cuida do exame de corpo de delito (perícia feita sobre os elementos materiais ou vestígios da infração) e de outras perícias (exames diversos que resultam em um laudo documental produzido pelos peritos). Além disso, é disciplinada a questão da cadeia de custódia.

Vale mencionar que uma parte significativa dos dispositivos de que trata este capítulo, foram modificados ou incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Indispensabilidade do Exame de Corpo de Delito

> **Art. 158** *Quando a **infração deixar vestígios**, será **indispensável o exame de corpo de delito**, **direto ou indireto**, **não podendo supri-lo a confissão do acusado**.*
> *Parágrafo único. Dar-se-á **prioridade** à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:*
> *I - **violência doméstica e familiar contra mulher**;*
> *II - **violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência**.*

Existem infrações penais que deixam vestígios reais (rastros que podem ser visualizados). Nesses casos, **quando a infração deixar vestígios materiais, será indispensável o exame de corpo de delito.**

A ausência do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios (homicídio e dano, por exemplo) gera nulidade do processo.

Diz-se exame de corpo de delito **direto**, quando os peritos analisam diretamente o objeto da perícia.

Em situações que se torna impossível a realização do exame direto (quando há o desaparecimento de vestígios, por exemplo), tem-se o exame de corpo de delito **indireto**, realizado geralmente através de prova testemunhal ou documental. Essa forma de exame será estudada em momento posterior.

Cadeia de Custódia

> **Art. 158-A** *Considera-se **cadeia de custódia** o conjunto de todos os **procedimentos** utilizados para **manter e documentar** a **história cronológica do vestígio coletado** em locais ou em vítimas de crimes, para **rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte**.*

A Lei Anticrime introduziu a figura da cadeia de custódia no CPP. A **cadeia de custódia** pode ser definida como o **conjunto de procedimentos adotados para manter e documentar a sequencia cronológica dos vestígios coletados em locais de crime ou nas próprias vítimas**.

A finalidade da cadeia de custódia é assegurar a idoneidade dos vestígios coletados, evitando eventuais dúvidas quanto à origem ou manipulação destes durante a investigação e o processo criminal.

Início da Cadeia de Custódia

> **Art. 158-A** *[...]*
> *§ 1º O **início da cadeia de custódia** dá-se com **a preservação do local de crime** ou com **procedimentos policiais ou periciais** nos quais seja **detectada a existência de vestígio**.*
> *§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.*
> *§ 3º **Vestígio** é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.*

Etapas da Cadeia de Custódia

> **Art. 158-B** *A cadeia de custódia compreende o **rastreamento do vestígio** nas seguintes **etapas**:*
> *I - **reconhecimento**: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;*
> *II - **isolamento**: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;*
> *III - **fixação**: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;*
> *IV - **coleta**: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;*
> *V - **acondicionamento**: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;*
> *VI - **transporte**: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;*
> *VII - **recebimento**: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;*

*VIII - **processamento**: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;*
*IX - **armazenamento**: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;*
*X - **descarte:** procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.*

Esquematicamente, as etapas da cadeia de custódia são as seguintes:

ETAPAS EXTERNAS À CENTRAL DE CUSTÓDIA	ETAPAS INTERNAS
1º reconhecimento 2° isolamento 3° fixação 4° coleta 5° acondicionamento 6° transporte	7° recebimento 8° processamento 9° armazenamento 10° descarte

Art. 158-C *A **coleta** dos vestígios deverá ser realizada **preferencialmente** por **perito oficial**, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.*
§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.
*§ 2º É **proibida a entrada** em **locais isolados** bem como a **remoção de quaisquer vestígios** de locais de crime **antes da liberação** por parte do **perito** responsável, sendo **tipificada como fraude processual** a sua realização.*

A coleta de vestígios é feita preferencialmente por perito oficial (não se trata de exclusividade, pode ser feita por outro não perito). A entrada em local de crime isolado, antes da liberação pelo perito oficial configura o crime previsto no art. 347, do CP.

Procedimentos de Acondicionamento

Art. 158-D *O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.*
§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.
§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.
§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.
§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.
§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Central da Custódia

Art. 158-E *Todos os **Institutos de Criminalística** deverão ter uma **central de custódia** destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.*
§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.
§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.
§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.
§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.
Art. 158-F *Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.*
Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

O pacote anticrime criou, também, a figura da central de custódia, que tem a finalidade de guardar e controlar os vestígios coletados.

Do Perito

Art. 159 *O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial**, portador de **diploma de curso superior**.*
*§ 1º **Na falta de perito oficial**, o exame será realizado por **2 (duas) pessoas idôneas**, portadoras de diploma de **curso superior** preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.*
*§ 2º Os **peritos não oficiais** prestarão o **compromisso** de bem e fielmente desempenhar o encargo.*

A regra é que as perícias devem ser realizadas por peritos oficiais (admitidos em concurso público) portadores de diploma de curso superior. Na falta destes, excepcionalmente, podem ser nomeados peritos não oficiais, que devem demostrar compromisso ao assumir a função.

Dica

É recorrente a cobrança do § 1º, do art. 159, do CPP, nas provas de concurso público, portanto, lembre-se que na falta de perito oficial, o exame poderá ser realizado:
- Por **2 pessoas idôneas**;
- Portadoras de **diploma de curso superior preferencialmente** (e não necessariamente) na área específica;
- Que possuam **habilitação técnica** relacionada com a natureza do exame.

Do Assistente Técnico

> **Art. 159** *[...]*
> *§ 3º Serão **facultadas** ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e **indicação de assistente técnico**.*
> *§ 4° O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.*
> *§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:*
> *I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;*
> *II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.*
> *§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)*
> *§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.*

Os assistentes técnicos, indicados pelos interessados e uma vez admitidos pelo juiz, atuam somente depois de concluídos os trabalhos do perito oficial. Não há possibilidade de exame conjunto.

Laudo Pericial

> **Art. 160** *Os peritos elaborarão o **laudo pericial**, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.*
> *Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no **prazo máximo de 10 dias**, podendo este prazo ser **prorrogado, em casos excepcionais**, a requerimento dos peritos.*

O **laudo pericial** é o documento no qual o perito apresenta suas conclusões, depois de analisar os elementos colhidos. Apesar de o art. 160 utilizar o plural, o laudo é elaborado por apenas um perito, conforme determina o art. 159, do CPP.

O **prazo** para conclusão do laudo é de **10 (dez) dias**, prorrogáveis em situações excepcionais, a pedido do perito.

> **Art. 161** *O **exame de corpo de delito** poderá ser feito em **qualquer dia** e a **qualquer hora**.*

Tendo em vista o período do desaparecimento dos vestígios, o exame de corpo de delito deve ser feito o mais breve possível, podendo ser realizado em qualquer dia (incluindo feriados e fins de semana) e a qualquer momento (madrugadas etc.).

> **Art. 162** *A **autópsia** será feita **pelo menos seis horas depois do óbito**, **salvo** se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.*
> *Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.*

A regra é que a **autópsia** (necropsia ou tanatopsia, que é o exame externo e interno do cadáver) deve ser realizado pelo menos 6 horas depois da morte, salvo se julgado pelos peritos que deve ser feita antes.

No entanto, o exame interno do cadáver pode ser dispensado em duas situações:

- Caso de morte violenta, sem que haja crime a apurar;
- Quando as lesões externas permitirem, por si só, verificar a causa da morte.

> **Art. 163** *Em caso de **exumação** para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.*
> *Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.*

Exumação é o ato de desenterrar o cadáver para a realização da perícia.

> **Art. 164** *Os cadáveres serão sempre **fotografados** na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime*
> **Art. 165** *Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, **juntarão ao laudo do exame provas fotográficas**, **esquemas ou desenhos**, devidamente rubricados.*

Os arts. 164 e 165, do CPP, tratam das formas de como ilustrar melhor a conduta criminosa para o juiz, que é o destinatário da prova.

> **Art. 166** ***Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado**, proceder-se-á ao **reconhecimento** pelo **Instituto de Identificação** e Estatística ou repartição congênere ou pela **inquirição de testemunhas**, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.*
> *Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.*
> **Art. 167** ***Não sendo possível o exame de corpo de delito**, por haverem **desaparecido os vestígios**, a **prova testemunhal** poderá suprir-lhe a falta.*

Os arts. 166 e 167, do CPP, cuidam da possibilidade da realização de exame de corpo de delito indireto, isto é, aquele que é realizado não nos vestígios, mas por meio do depoimento de testemunhas.

Exame Complementar nos Casos de Lesão Corporal

> **Art. 168** *Em caso de **lesões corporais**, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação*

da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.
§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.
§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1°, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.
§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

No crime de lesão corporal (art. 129, do CP) é essencial que se conheça não só a natureza, mas a gravidade das lesões sofridas pela vítima (dependendo de tais informações, a lesão é classificada como leve, grave ou gravíssima). Diante disso, é necessário a realização de exame complementar nos crimes de lesão corporal em duas situações:

- Se o primeiro exame for realizado de forma incompleta;
- Se o exame complementar tiver a finalidade de identificar a classificação da lesão (leve, grave ou gravíssima).

Preservação do Local do Crime

Art. 169 *Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a* ***autoridade providenciará*** *imediatamente para que* ***não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos****, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.*
Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Dica

Existe uma exceção ao que prevê o art. 169, do CPP, ela se encontra prevista no art. 1º, da Lei nº 5.970, de 1973:
Art. 1º *Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.*
Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Perícias de Laboratório

Art. 170 *Nas* ***perícias de laboratório****, os peritos* ***guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia****. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.*

Nas perícias de laboratório deve ser guardado material para eventual contraprova. O perito deve, ainda, ilustrar o laudo sempre que achar conveniente.

Perícia Cometida nos Crimes Cometidos com Destruição ou Rompimento de Obstáculo à Subtração da Coisa, ou Por Meio de Escalada

Art. 171 *Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos,* ***além de descrever os vestígios****, indicarão com que* ***instrumentos,*** *por que* ***meios*** *e em que época presumem ter sido o fato praticado.*

Tais medidas se justificam, sobretudo para avaliar a incidência de qualificadoras no crime de furto (art. 155, do CP).

Avaliação de Coisas

Art. 172 *Proceder-se-á,* ***quando necessário****, à* ***avaliação de coisas destruídas, deterioradas*** *ou que constituam* ***produto do crime****.*
Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Em certos crimes (como dano e estelionato), é importante conhecer o valor das coisas ou do prejuízo sofrido pela vítima, uma vez que podem implicar na dosagem da pena e na fixação do valor de reparação dos danos.

Perícia no Crime de Incêndio

Art. 173 *No caso de incêndio, os peritos verificarão* ***a causa e o lugar em que houver começado****, o* ***perigo*** *que dele tiver resultado para a* ***vida*** *ou para o* ***patrimônio*** *alheio, a* ***extensão do dano*** *e o seu* ***valor*** *e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.*

O art. 173, do CPP, aplica-se à perícia no crime de incêndio, previsto no art. 250, do Código Penal, ele possui certas particularidades que podem consistir em causas de aumento de pena (colocar fogo em casa habitada, por exemplo).

A perícia pode determinar, ainda, se o agente queria causar incêndio ou praticar homicídio, utilizando-se do fogo como meio.

Exame Grafotécnico

Art. 174 *No exame para o* ***reconhecimento de escritos****, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:*
I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.